HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 0001608-23.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADVOGADO TIAGO MENDES TEIXEIRA
PACIENTE: ELIOENAI LUCAS GUIMARÃES
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ELIOENAI LUCAS GUIMARÃES**, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

Relata o impetrante, em síntese, que *"O Paciente encontra-se preso desde 13/08/2025, com prisão preventiva decretada em 14/08/2025. Antes da audiência de instrução e julgamento foi feito dois pedidos de liberdade provisória, que até o momento não foi analisado e respondido pelo Juízo a quo, o primeiro pedido foi feito dentro da própria defesa prévia e o segundo foi realizado após novas provas e evidências que corroboravam a defesa do acusado, mesmo assim o juízo de 1° grau não se manifestou. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 05/12/2025, com a oitiva das testemunhas e encerramento da fase instrutória. O processo está em fase de alegações finais, havendo memoriais ministeriais juntados em 19/12/2025 e conclusão para sentença."*

Aduz que "*Este habeas corpus não pretende reexame de prova, nem revisão do mérito da imputação (art. 158, §1º, e art. 71 do CP). A controvérsia é estritamente cautelar e objetiva: a manutenção do cárcere em cenário processual substancialmente distinto daquele existente à época do decreto prisional e do precedente de segundo grau já constante dos autos, então proferido quando sequer havia iniciado a instrução. Agora, encerrada a instrução, o risco à colheita probatória encontra-se esvaziado, e o dever legal de reavaliação periódica da medida extrema (CPP,art. 316, parágrafo único) passa ao centro do controle de legalidade. Desde a decretação da prisão preventiva do paciente, não sobreveio qualquer fato novo, concreto e individualizado capaz de justific*

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 21/01/2026 15:38:03
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

permanência da medida extrema. Ao longo de todo o trâmite da ação penal, paciente permaneceu custodiado sem que tenha sido apontado qualquer tentativa de interferência na produção probatória, qualquer ameaça a vítima ou às testemunhas, qualquer episódio de indisciplina prisional ou qualquer circunstância concreta indicativa de risco atual à ordem pública ou à aplicação lei penal. A prisão preventiva, por sua própria natureza cautelar, não pode subsistir dissociada da realidade processual concreta. A ausência absoluta de fatos novos revela que a custódia vem sendo mantida por simples inércia decisória, e não por efetiva necessidade cautelar."

Acrescenta que "*O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 589.544/SC (Rel. Min. Laurita Vaz), fixou que o dever de revisão periódica do art. 316, parágrafo único, vincula o "órgão emissor" da prisão preventiva, e que a ausência de reavaliação compromete a legalidade da custódia. Ao mesmo tempo, rechaçou a tese de soltura automática por decurso de prazo, exigindo atuação judicial concreta e fundamentada. Em suma: não há "contracautela" automática, mas também não se admite prisão que subsista por inércia. É exatamente o que se pede aqui: (a) reconhecer a ilegalidade objetiva do automatismo/inércia decisória; e, por consequência, (b) substituir a prisão por cautelares, ou ao menos determinar reavaliação imediata e fundamentada, com análise expressa das cautelares do art. 319, evitando que a prisão preventiva se converta, data venia, em antecipação de pena (CF, art. 5º, LVII).*"

Ressalta que "Com a instrução encerrada, torna-se ainda mais exigível que a manutenção do cárcere se sustente em elementos atuais e específicos. A invocação abstrata de "conveniência da instrução" perde suporte fático, pois não há testemunhas a serem ouvidas nem diligências probatórias típicas pendentes. A manutenção da prisão sob esse fundamento, após o encerramento da instrução, carece de suporte fático atual, tornando-se incompatível com o art. 312 do Código de Processo Penal e com a lógica das medidas cautelares pessoais. A medida mais gravosa do sistema penal cautelar deve ser ultima ratio, somente admissível quando demonstrada, de forma concreta e contemporânea, a inadequação de todas as demais alternativas legais. Em cenário assim, eventual preocupação residual se resolve, de modo

menos gravoso e plenamente idôneo, por cautelares direcionadas, sobretudo a proibição de contato com a vítima e testemunhas por qualquer meio (CPP, art. 319, III), somada a monitoramento e recolhimento, se necessário, mostram-se plenamente adequadas e suficientes para resguardar eventual interesse processual remanescente, sem necessidade de manutenção do encarceramento. A permanência da prisão, nessas circunstâncias, viola o princípio da proporcionalidade e desvirtua a lógica do sistema de cautelares pessoais."

Por isso, requer *"(a) o conhecimento e processamento do presente habeas corpus, com requisição de informações à autoridade coatora e vista ao Ministério Público; (b) a concessão da liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), expedindo-se o competente alvará de soltura; (c) no mérito, a confirmação da ordem, com a substituição definitiva por cautelares; ou, subsidiariamente."*

É O RELATÓRIO DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 158 do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão proferida na audiência de custódia realizada em 14/08/2025, sob os seguintes fundamentos:

"(...) ***Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte <u>DECISÃO</u>:***

A prisão foi realizada em 11/08/2025, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 11/08/2025 e apresentação do(s) custodiado(s) em 14/08/2025.

O(s) custodiado(s) NÃO aparenta(m) possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Informou(aram) que foi(ram) entrevistado(s) por sua Defesa.

Cumpre consignar que o custodiado NÃO relatou ter sido agredido por policiais militares que efetuaram sua prisão.

Justificada a manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Ademais, não se desincumbiu a defesa de seu ônus de demonstrar a existência de prejuízo, à luz do princípio pas nullité sans grief" (STF - Rcl 16.292 AgR).

Outrossim, registre-se que não são raros os casos, nesta Central de Custódia, de exaltações e arroubos, físicos e verbais, perpetrados por custodiados em sede de audiência, independentemente de gênero, idade, debilidades ou delito imputado.

Em adendo, frise-se que, na presente audiência, a segurança do recinto é realizada por apenas um policial penal, que não porta arma de fogo.

- DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

À luz dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer hipótese de mácula na prisão em flagrante. No caso em tela, depreende-se, do APF, que a prisão ocorreu em situação flagrancial, bem como foram observadas as formalidades legais, razões pelas quais procedo à sua homologação.

Frise-se, por oportuno, que consoante decisão do ***e. STF, exarada no julgamento da ADI 6298, eventual inobservância do prazo do artigo 310, § 4º do CPP não acarreta, inexoravelmente, o relaxamento da prisão em flagrante****.*

E, com a realização da presente audiência, fica superada a pretensa alegação de nulidade (STJ - AgRg no HC 685.523/SP).

Sem prejuízo, ***ainda que se vislumbrasse qualquer causa que macule a correção da prisão em flagrante, não há óbice à decretação de prisão preventiva, caso presentes seus respectivos requisitos****. A privação da liberdade, a partir da conversão do flagrante, encontra fundamento em novo título, de modo que superadas eventuais nulidades anteriores (STJ - RHC 98538).*

Ademais, ***ainda que relaxada a prisão em flagrante, não há óbices à decretação da segregação preventiva*** *(TJRJ – HC 0003081-83.2022.8.19.0000). Com efeito, ainda que se entenda pela ilegalidade do flagrante, é cabível a decretação da prisão preventiva, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao custodiado.*

Deve ser ressaltado, por oportuno, que ***restaram analisados os argumentos aptos a, eventualmente, influenciar na tomada desta decisão, o que torna despicienda a apreciação, pormenorizada, de todas as teses defensivas*** *(STJ - AgRg no REsp 1.965.146/RS).*

Superadas eventuais causas que poderiam ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, necessária a análise da possibilidade de sua conversão em preventiva. Vejamos.

- DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, do crime do artigo 158 do Código Penal.

Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos das testemunhas e vítima em sede policial. Além disso, extrai-se, do APF, o reconhecimento realizado pela vítima.

Conforme auto de prisão em flagrante, a vítima compareceu à unidade policial para relatar fatos que teriam se iniciado em julho de 2024, envolvendo possível prática de crimes relacionados à agiotagem, extorsão e ameaça. A declarante afirmou que, à época, em razão de uma dívida com um pastor evangélico de nome Ulisses, procurou ajuda financeira e acabou contraindo um empréstimo de R$ 90.000,00 com um indivíduo identificado como Alexandre, por meio de seu intermediário Elioenai Lucas Guimarães, conhecido como Léo.

Segundo o relato, o contato com Léo iniciou-se cerca de um ano e meio antes, em um estabelecimento na Rodovia Washington Luiz. Após mencionar sua dificuldade financeira, foi informada por Léo de que Alexandre emprestava dinheiro a juros considerados baixos. Interessada, aceitou a proposta e recebeu os valores por meio de depósitos efetuados por uma mulher identificada como Kesia Lucas Guimarães Souza.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A vítima declarou que os pagamentos começaram em agosto de 2024, sendo realizados por intermédio de Léo e depositados em contas diversas, inclusive em nome do próprio Elioenai, de Kesia e de Luiz Antonio Teixeira de Oliveira, cujo CPF foi parcialmente identificado. Até dezembro do mesmo ano, teria pago cerca de R$ 60.000,00, quando, já no início de 2025, passou a ser cobrada de forma agressiva pelo suposto valor integral da dívida, sob a alegação de que os pagamentos anteriores correspondiam apenas aos juros.

Ainda conforme o depoimento, foi coagida a assinar, em janeiro de 2025, um instrumento particular de confissão de dívida no valor de R$ 418.000,00, entregando o documento diretamente a Léo. Após declarar-se impossibilitada de continuar efetuando pagamentos, passou a ser alvo de reiteradas ligações e visitas intimidatórias em sua residência, localizada na Tijuca. Nessas ocasiões, Léo teria proferido ameaças verbais, abordado vizinhos e insistido que a localizaria "de qualquer forma".

Relatou ainda que, por medo, jamais procurou anteriormente as autoridades, especialmente diante do conhecimento que Léo possuía sobre seu endereço. Disse ter entregue pessoalmente a ele joias de ouro avaliadas em aproximadamente R$ 25.000,00. As intimidações teriam se intensificado entre fevereiro e agosto de 2025, culminando com novo episódio ocorrido em 09 de agosto, quando Léo compareceu à residência da vítima, gritando e ameaçando-a.

A vítima afirmou que Léo realizou múltiplas ligações telefônicas naquele final de semana, e que, em 11 de agosto, retornou à sua residência, reiterando as ameaças. Na ocasião, o marido da vítima encontrava-se na 17ª Delegacia de Polícia tratando de outro caso relacionado à suposta extorsão praticada pelo pastor Ulisses e, ao ser informado da presença de Léo no imóvel, comunicou o fato à autoridade policial. Diante disso, uma equipe foi enviada ao local, onde Léo foi encontrado e conduzido à unidade policial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

No caso em tela, dos elementos trazidos pelo APF, percebe-se que a conduta delituosa extrapolou o ínsito ao tipo penal em questão, o que demanda uma reprimenda mais veemente. Isso porque a empreitada delitiva foi praticada:

i. em concurso de agentes;
ii. em detrimento de vítima idosa;
iii. através de ameaças à vida da vítima, que se iniciaram há meses;
iv. por meio de perseguição da vítima em sua residência;
v. mediante empréstimo usurário (vítima foi abrigada a assinar confissão de dívida de mais de R$ 400 mil).

Dessa forma, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, elevada audácia e destemor do custodiado. Houve, pois, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do mínimo necessário à configuração do delito, e, por consequência, ***demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais****. Inegável, portanto, a existência de "periculum libertatis".*

Diante de tão grave empreitada delitiva, eventual inação do Poder Judiciário atentaria contra a paz social e acarretaria deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Como bem ressaltado pelo e. Ministro Luiz Fux, nos autos da SL 1504 MC/RS, é imperioso que se mantenha "a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social".

Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291).

A situação dos autos transparece, portanto, a ***periculosidade concreta do custodiado****, bem como a* ***perspectiva de novas infrações penais*** *(STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.*

Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema.

Ademais, a liberdade do custodiado pode gerar mais temor à vítima que, já abalada pelo crime, ainda deverá comparecer em juízo para depor e realizar o ato de reconhecimento de forma isenta e livre de intimidações, tornando necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, a fim de tutelar a produção da prova e não comprometer a busca pela verdade.

Ressalte-se que ***eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva****, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095).*

Ademais, verifica-se ***que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa****, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000).*

- DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, ***CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA****. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe.* ***Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.***

Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Ressalto que a presente assentada foi digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada eletronicamente por este Juiz de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata."

O Ministério Público ofereceu denúncia em 22/08/2025, nos seguintes termos:

"*No dia 11 de agosto de 2025, por volta de 14h30min, na Rua Saboia Lima, 68, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, com o intuito de obter para si e seus comparsas, indevida vantagem econômica, constrangeu a vítima VERA LUCIA GOMES ALMEIDA, maior de 60 anos, mediante grave ameaça à integridade física, ameaças estas proferidas por meio de palavras em tom de intimidação, mediante a afirmação de que não adiantava se esconder, pois iria pegá-la de qualquer forma, com o claro objetivo de constrangê-la a efetuar o pagamento de empréstimo contraído mediante prática de agiotagem, com juros manifestamente abusivos, exigindo que a vítima pagasse o valor total de R$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais).*

Em datas não precisamente determinadas, mas certamente compreendidas entres os meses de fevereiro e agosto de 2025, inclusive no dia 09 de agosto do corrente ano, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e

desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, em diversas oportunidades, tanto no local já acima mencionado, quanto por meio de ligações telefônicas, com o intuito de obter para si e seus comparsas, indevida vantagem de expressão econômica, constrangeu a vítima VERA LUCIA GOMES ALMEIDA, maior de 60 anos, mediante graves ameaças à integridade física, ameaças estas proferidas por meio de palavras em tom de intimidação, mediante a afirmação de que não adiantava se esconder, pois iria pegá-la de qualquer forma, com o claro objetivo de constrangê-la a efetuar o pagamento de dívida, tendo constrangido a ofendida a assinar um documento de confissão de dívida no valor de R$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) e oferecimento de garantia hipotecária.

Narra a vítima que, em razão de uma dívida com um pastor evangélico de nome Ulisses, em julho de 2024, contraiu empréstimo no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) com um indivíduo identificado como Alexandre, através do denunciado, conhecido como "Léo", que fora intermediário da negociação.

Segundo o relato, o contato com o denunciado iniciou-se há cerca de um ano e meio antes, em um estabelecimento na Rodovia Washington Luiz. Após mencionar sua dificuldade financeira, foi informada pelo denunciado de que Alexandre emprestava dinheiro a juros considerados baixos. Interessada, aceitou a proposta e recebeu os valores por meio de depósitos efetuados por uma mulher identificada como Kesia Lucas Guimarães Souza.

A vítima declarou que os pagamentos começaram em agosto de 2024, sendo realizados por intermédio do denunciado e depositados em contas diversas, inclusive em nome do próprio denunciado, de Kesia e de Luiz Antonio Teixeira de Oliveira, cujo CPF foi parcialmente identificado.
Relata que, embora já tivesse pago aproximadamente R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) até dezembro de 2024, a partir de janeiro do corrente ano, foi constrangida pelo denunciado e seu grupo a firmar confissão de dívida no valor de R$ 418.000,00

(quatrocentos e dezoito mil reais), documento este entregue diretamente ao denunciado.

Informa, ainda, que, após declarar-se impossibilitada de continuar efetuando pagamentos, passou a ser alvo de reiteradas ligações e visitas intimidatórias em sua residência. Nessas ocasiões, o denunciado teria proferido ameaças verbais abordado vizinhos e insistido que não adiantava a vítima se esconder, pois a encontraria de qualquer forma.

Relatou ainda que, por medo, jamais procurou anteriormente as autoridades, especialmente diante do conhecimento que Léo possuía sobre seu endereço. Disse ter entregue pessoalmente a ele joias de ouro avaliadas em aproximadamente R$ 25.000,00. As intimidações teriam se intensificado entre fevereiro e agosto de 2025, culminando com novo episódio ocorrido em 09 de agosto, quando Léo compareceu à residência da vítima, gritando e ameaçando-a.

A vítima afirmou que o denunciado realizou múltiplas ligações telefônicas naquele final de semana, e que, em 11 de agosto, retornou à sua residência, reiterando as ameaças.

Ressalte-se que, no dia 11 de agosto de 2025, enquanto o marido da vítima, JOSE SANTOS ALMEIDA, prestava esclarecimentos na Delegacia nos autos do Inquérito Policial nº 017-00795/2025, relacionado à suposta extorsão praticada pelo pastor Ulisses, aquele recebeu telefonema de VERA LUCIA informando que o denunciado voltou à residência do casal e estava muito agressivo, batendo na porta após tocar por várias vezes, fato que foi prontamente comunicado à autoridade policial.

De posse das informações e do modelo do veículo utilizado pelo denunciado, qual seja, um Kia Sorento de cor branca, os policiais civis JAIME RUBEM PROVENÇANO e IAM SERAFIM SOARES se dirigiram ao local, localizando o denunciado em seu veículo descendo a rua onde a vítima reside.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Realizada a abordagem do denunciado, os agentes da lei apreenderam em seu poder o documento de confissão de dívida firmado pela vítima, conforme auto de apreensão acostado ao id. 216848467.

Na carteira do denunciado, foi localizado certificado de registro de arma de fogo. Todavia, em revista ao veículo não foi apreendida arma de fogo.

Em seguida, o denunciado foi conduzido até a Delegacia de Polícia para apreciação da autoridade policial.

Assim agindo, foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta praticada pelo DENUNCIADO, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando ele, consequentemente, incurso nas penas do artigo 158, § 1º, várias vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", do mesmo diploma repressivo."

Em 26/08/2025 foi proferida decisão indeferindo o pleito libertário, sob os seguintes fundamentos:

"***1)*** *R.A.*

Ministério Público ofereceu denúncia contra ***ELIOENAI LUCAS GUIMARÃES, vulgo "LEO****", pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º, várias vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.*

Recebo a Denúncia *de índex 219474118, por se encontrar revestida de seus pressupostos legais.Anote-se.*

2) *Cite-se o acusado COM URGÊNCIA para, em 10 (dez) dias, oferecer defesa escrita (art. 396, caput do CPP), esclarecendo se deseja constituir advogado ou ser defendido pela Defensoria Pública, ficando ciente de que o não oferecimento da defesa no*

prazo implicará a nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais, com fulcro no art. 396-A, § 2º do CPP.

3) *O Acusado constituiu advogado para assisti-los nestes autos, conforme instrumento de procuração de id. 218391271. Anote-se o patrocínio.*

No entanto, considerando-se que a constituição do Patrono se deu antes mesmo do recebimento da denúncia, deixei de considerar o réu citado e determinei no item acima, a citação do Acusado.

4) *Defiro a quota ministerial índex 219474118, fl. 05.*

4.1 Oficie-se eletronicamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, a fim de que remeta a Folha Penal do Acusado.

4.2 Oficie-se eletronicamente à 17ª Delegacia de Polícia, a fim de que remeta nova cópia do documento de confissão de dívida, eis que o documento de id. 216848470 está incompleto, eis que a primeira página está em branco.

5) *Requerimento defensivo de liberdade provisória do Réu (id. 218164130).*

Denúncia imputa ao Acusado a suposta prática do crime de extorsão majorada, previsto no artigo 158, §1º, várias vezes, n/f do art. 71, c/c art. 61, II, h, todos do Código Penal.

Realizada Audiência de Custódia foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, conforme assentada do índex 217217022.

Na verdade, pelo que se vislumbra dos autos, a materialidade do delito está positivada, por ora, através do APF índex 216848456, Auto de Apreensão de índex 216848467 e do Instrumento

Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, parcialmente juntado em índex 216848470.

Igualmente, existem indícios suficientes da autoria, vez que o Réu foi preso em flagrante, na posse Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, e logo após extorquir a vítima, conforme termos de declarações, indexadores 216848458, 216848459 e 216848460.

Consta dos autos declaração da vítima em sede policial, id. 216848459, declarando que:

"Que a declarante comparece a esta Unidade de Polícia com o fim de prestar declarações sobre os fatos que vem acontecendo desde o mês de julho de 2024; Que por volta de julho de 2024, a declarante, precisando pagar uma débito com ULISSES, um pastor evangélico até então tido como amigo, contraiu uma dívida com elemento de nome ALEXANDRE através de seu intermediário ELIOENAI LUCAS GUIMARÃES, vulgo 'LEO'; Que conheceu 'LEO' há aproximadamente um ano e meio no Casa do Alemão da rodovia Washington Luiz; Que com o transcorrer dessa amizade, por volta do mês de janeiro, a declarante comentou com 'LEO' que estava devendo uma grande quantidade de dinheiro ao pastor ULISSES; Que nesse momento 'LEO' comentou que havia trabalhado para um indivíduo de nome ALEXANDRE e que este emprestava dinheiro a juros baixos; Que interessada no assunto e desejando quitar sua dívida com o pastor ULISSES, pegou R$ 90.000,00 reais com ALEXANDRE, através de seu intermediário 'LEO'; Que o valor entrou em sua conta através de depósitos feitos por uma mulher de nome KESIA LUCAS GUIMARÃES SOUZA; Que por volta do mês de agosto de 2024, a declarante começou a pagar essa sua dívida; Que os pagamentos eram intermediados por ELIOENAI e caíam em algumas contas em nomes de terceiros; Que os depósitos caíam nas contas em nome do próprio ELIOENAI, no nome de KESIA e em nome de LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA; Que pode afirmar que os números do meio do CPF de LUIZ são 464.847; Que após pagar, até dezembro de 2024, cerca de R$ 60.000,00 para o grupo de

'LEO', iniciou-se a partir de janeiro uma série de cobranças do valor integral; Que apesar da declarante afirmar que já havia pago mais da metade de sua dívida, era afirmado pelo grupo de 'LEO' que o que havia sido pago eram apenas os juros, pois o principal estava longe de ter sido quitado; Que em janeiro do corrente ano, a declarante foi obrigada a fazer e assinar um instrumento particular de confissão de dívida no valor de R$ 418.000,00 para pagar uma dívida de R$ 90.000,00, apesar de já ter pago cerca de R$60.000,00; Que entregou o documento diretamente nas mãos de 'LEO'; Que a partir de janeiro, a declarante não tinha mais como pagar qualquer valor para 'LEO'; Que a partir desse instante, ou seja, do momento em que não conseguiu mais dar dinheiro para 'LEO' e seu grupo, o tom das cobranças começou a ficar mais agressivo; Que 'LEO' ligava seguidamente para a declarante; Que a declarante chegou a entregar algumas joias de ouro que possuía; Que a entrega das joias foi diretamente nas mãos de 'LEO'; Que as joias valem cerca de R$ 25.000,00; Que a partir de fevereiro do corrente ano, 'LEO' começou a ir pessoalmente na casa da declarante para intimidá-la; Que 'LEO' passou a ir pelo menos duas vezes por mês na casa da declarante, localizada na Tijuca; Que nas idas à casa da declarante, 'LEO' tocava por diversas vezes a campainha e batendo a sua porta gritando e ameaçando a declarante; Que 'LEO' chegou a abordar uma vizinha e um vizinho cujo nome é Roberto; Que 'LEO' afirmava que não adiantava a declarante se esconder, pois ele iria localizá-la em qualquer lugar; Que 'LEO' afirmava que a declarante poderia se esconder, porém, ela a pegaria de qualquer forma; Que nunca denunciou 'LEO' em uma delegacia de polícia, pois tinha muito medo do que ele poderia fazer, haja vista o seu conhecimento do endereço da declarante; Que no sábado, dia 09 de agosto do corrente ano, 'LEO' retornou na casa da declarante, por volta das 19hrs30min e, após tocar por diversas vezes a campainha e não ser atendido, começou a gritar pela declarante; Que 'LEO' falava que não adiantava se esconder, pois ele iria pegá-la de qualquer forma; Que no sábado, o marido da declarante estava em casa e presenciou a tudo; Que no sábado 'LEO' ligou para a declarante cerca de 10 vezes, porém, não foi atendido; Que ontem, domingo, 'LEO' ligou para a

declarante por volta de 5 vezes; Que hoje, por volta das 14hrs30min, 'LEO' chegou na sua casa e começou a chamar pela declarante, voltando a afirmar que ele iria pegá-la de toda forma; Que por coincidência, seu marido JOSE SANTOS ALMEIDA estava presente na 17ª Delegacia de Polícia conversando sobre o caso da extorsão praticada pelo pastor ULISSES com o policial responsável pelo caso quando soube, através de contato telefônico, que 'LEO' estava no local; Que após seu marido comentar sobre o fato com os policiais, uma equipe foi prontamente designada para diligenciar no local, oportunidade em que 'LEO foi encontrado e conduzido a esta Unidade. E mais não disse nem lhe foi perguntado."

Ademais, ao contrário do que pretende a Defesa, em delitos patrimoniais a palavra da vítima tem especial importância, conforme já decidido reiteradas vezes pelo STJ.

Por fim, a instrução criminal está se iniciando, a Custódia cautelar foi decretada na Audiência de Custódia, não tendo a n. Defesa trazido nenhum fato novo que possa ensejar a reapreciação do decreto prisional.

Pelo exposto, deixo de acolher o pleito libertário, uma vez que a custódia cautelar permanece necessária para garantia da ordem pública, da aplicação da Lei Penal e da regular instrução criminal, com fulcro no art. 312 do CPP."

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 06/11/2025, oportunidade em que ocorreu o seguinte:

"*Aos **6 de novembro de 2025**, na sala de audiências deste Juízo, perante a Sra. Juíza de Direito, **DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA**, presentes a representante do Ministério Público, **Bruno R. F. Calvano**, e os advogados **Tiago Mendes Teixeira, OAB/RJ 209.204, Victoria Magalhaes Mariano, OAB/RJ Nº 255.655 e Samara Carneiro Raposo Pessanha, OAB/RJ nº 246.998***

*Aberta a audiência, às **18h**, presentes a vítima Vera Lúcia, bem como as testemunhas José Santos e PCERJ Iam Serafim e Jaime Rubem. Presentes as testemunhas de Defesa Luiz Antônio e Emilly. Ausentes as testemunhas Kesia e Ueliton. Presente o Acusado**. Pela Defesa foi dito que**: **1.** Insiste na oitiva das testemunhas Luiz Antônio, Emilly e Kesia, sendo que em relação a esta última, requer sua participação via plataforma virtual, eis que reside outra Unidade da Federação. **2.** Requer a substituição da testemunha Ueliton pela testemunha Roberto Ferreira, ouvida em sede policial, a ser intimada no endereço constante de índex 221588098. **3.** Requer a apreciação do requerimento de liberdade juntado em índex 240866086. **Pelo Ministério Público foi dito que**: **1.** Requer vista para se manifestar quanto ao pleito libertário. **2.** Insiste na oitiva da vítima e das testemunhas ministeriais, aqui presentes. **PELA SRA. JUÍZA FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO**: **1)** Homologo a desistência. **2)** Tendo em vista o adiantado da hora, tendo em vista que ainda constam outras audiências a serem realizadas, sendo que neste feito constam diversas testemunhas a serem ouvidas, tendo em vista, por fim, que a Defesa técnica pugnou pela substituição de uma das testemunhas defensiva, requerendo sua intimação, **adio o ato para o dia 04/12/2025 às 13h**. **2.1.** Requisitem-se o Acusado e as testemunhas PCERJ. **2.2.** Encaminhe-se link para oitiva da testemunha defensiva Kesia. **2.3.** Acolho a substituição da testemunha defensiva. **Intime-se** a testemunha Roberto, no endereço de índex 221588098, com urgência, devendo constar os telefones informados em sede distrital. **2.4.** Entrementes, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pleito libertário. Intimados os presentes. NADA MAIS HAVENDO, mandou que se encerrasse a presente, às **19:05h**, após lido e achado conforme. Eu, LBS, matrícula nº 400000265, o digitei.*"

Nova audiência foi realizada em 0/12/20205, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o paciente.

Eis o teor da ata:

*"Aos **4 de dezembro de 2025**, na sala de audiências deste Juízo, perante a Sra. Juíza de Direito, **DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA**, presentes a representante do Ministério Público, **Bruno R. F. Calvano**, e os advogados **Claudrianne Stephany dos Santos Oliveira, OAB/RJ nº 253.380, Victoria Magalhaes Mariano, OAB/RJ nº 255.655 e Tiago Mendes Teixeira, OAB/RJ 209.204**. Aberta a audiência, às **15h**, presentes a vítima Veras Lúcia e as testemunhas José Santos e PCERJ Jaime e Ian, arroladas na denúncia, que foram ouvidas, conforme termos em apartado. Presente as testemunhas de Defesa Luiz Antônio, Emilly, Kesia Lucas e Roberto, que foram ouvidas conforme termo em apartado. Presente o Acusado, que foi interrogado, conforme termo em apartado. **Os depoimentos e o interrogatório foram colhidos através do Sistema Kenta Audiovisual, na forma autorizada pela Lei 11.419/06 e conforme disposto no art. 405, § 1º do Código de Processo Penal e regulamentado pela Resolução TJRJ/OEsp/ nº 16/2013, ficando disponíveis para consulta das partes no Sistema PJE Mídias. Pelo Ministério Público nada foi dito. Pela Defesa nada foi dito. PELA SRA. JUÍZA FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: 1)** Sigam em memoriais. **2)** Consigno que, antes do início do ato, foi questionado aos senhores Advogados se estariam realizando gravação da audiência por meios próprios, tendo estes respondido negativamente. **Pelo Juízo, foi informado que, caso os senhores patronos desejassem realizar gravação concomitante do ato por meios próprios, deveriam comunicar previamente ao Juízo, a fim de que todos os presentes tenham ciência da realização de gravação ambiental por um dos participantes. Isso porque, a despeito da permissão contida no art. 367, § 5º, Código de Processo Civil, cuja aplicação ao Processo Penal não é pacífica nas Cortes Superiores, este JUÍZO REALIZA A GRAVAÇÃO contendo imagem e áudio de TODOS OS DEPOIMENTOS e INTERROGATÓRIOS, em razão do que, a princípio, seria desnecessária nova gravação. Ademais, o Juízo sempre comunica aos presentes quando inicia cada gravação**, conforme determina o artigo 3°, VIII, primeira parte, da Resolução*

TJ/OE/RJ n°.16/2013, bem como o ***art. 4º, I, da Resolução CNJ/CNMP nº 645/2025, evitando que conversas paralelas ou estranhas aos autos sejam captadas indevidamente. Por fim, se trata de Audiência realizada em processo criminal, no qual os registros interessam, apenas, ao processo judicial, não sendo permitida a exposição das Partes, Vítimas e Testemunhas com a divulgação indevida para fins estranhos ao feito. Por todo o exposto, FICA VEDADA*** *a utilização de registro fonográfico ou audiovisual colhido neste ato para fins estranhos ao presente feito, seja o registro audiovisual colhido pelo Juízo (que será disponibilizado para as partes cadastradas no Sistema PJe mídias); seja eventual registro colhido por qualquer dos presentes, comprometendo-se as partes (Ministério Público, Defesa e Réu) a* ***não divulgarem, por qualquer meio ou forma, as imagens/som a que tiverem acesso,*** *nos termos do artigo 3°, VIII, segunda parte, da Resolução TJ/OE/RJ n°.16/2013 e no art. 4º, III, "b", da* ***Resolução CNJ/CNMP nº 645/2025****, sob as penas da lei. Intimados os presentes. NADA MAIS HAVENDO, mandou que se encerrasse a presente, às* ***15:46h****, após lido e achado conforme. Eu, LBS, matrícula nº 400000265, o digitei.*"

O Ministério Público apresentou as alegações finais em 19/12/2025.

Pois bem.

Com efeito, ao contrário do que se alega, há elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, não se revelando suficiente, no atual momento processual, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Portanto, por não se vislumbrar de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

De qualquer modo, as questões serão submetidas ao Colegiado.

Dispenso as informações, pois os autos do processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ